



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N. 0017298-44.2008.814.0301
APELANTE: Y NAN NAN
DEFENSORA PÚBLICA: MERCÊS DE JESUS MAUÉS CARDOSO – OAB/PA N.º
4.326
APELADO: CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM
ADVOGADO: WELLIGTON FARIAS MACHADO – OAB/PA N.º 6.945
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA: PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE, REJEITADA - PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL, REJEITADA. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 232, II DO CPC/1973, REJEITADA – MÉRITO: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DÉBITO DE TAXA CONDOMINIAL - PERÍODO DE ABRIL/2004 A MAIO/2008 – PROVA ESCRITA CAPAZ DE ENSEJAR O MANEJO DE AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.102-A DO CPC/1973 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação Monitória:
2. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, REJEITADA. Em que pese as alegações do recorrido, verifico que, às fls. 80, o MM. Juízo ad quo chamou o processo à ordem, declarando a nulidade dos atos posteriores à sentença, determinando, outrossim, a intimação do Curador Especial, que ocorreu tão somente em 17/04/2013, computando-se daí o prazo da interposição do recurso, o qual restou tempestivo, porquanto apresentado em 30/04/2013.
3. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL, REJEITADA. A análise dos autos demonstra que anteriormente à Citação por Edital foram efetivadas, por intermédio de Oficial de Justiça, tentativas de localização do requerido, conforme se infere às fls. 39, com a informação de que este teria se mudado do endereço há mais de 2 (dois) anos da data da diligência, impossibilitando a sua localização. Desta forma, diante do insucesso das referidas diligências e atendendo à requerimento da parte autora, o MM. Juízo ad quo determinou às fls. 42 a Citação por Edital, com a ressalva de que a localização do requerido restou difícil inclusive pela suspensão de seu CPF, conforme Pesquisa efetuada junto à Receita Federal (fls. 08). Impossibilidade de realização de novas diligências
4. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 232, II DO CPC/1973, REJEITADA. Efetivação da providência conforme o Edital de Citação de fls. 44. Publicação no Diário da Justiça do dia 26/03/2009 e em Jornais (fls. 51 e 52), com a subsequente decretação da revelia do requerido e intimação da Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil/1973.
5. MÉRITO:



6. Cinge-se a controvérsia recursal à demonstração de prova escrita para o ajuizamento de Ação Monitória.
7. As planilhas apresentadas pelo Condomínio autor trazem a relação de quotas condominiais em aberto, não pagas pelo Condômino requerido, constituindo-se em documentos hábeis para instruir ação monitória, conquanto não possuam expressa oposição de assinatura do devedor, com a ressalva de que para o art. 1.102-a do CPC/1973 basta prova escrita da dívida sem eficácia executiva.
8. Valor devido, ou seja: R\$ 31.548,68 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) que decorre do inadimplemento das taxas condominiais no período de abril/2004 a maio/2008 e, assim, resta demonstrada a prova escrita inerente à Ação Monitória.
9. Recurso conhecido e não provido.
10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante Y NAN NAN e apelado CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017298-44.2008.814.0301

APELANTE: Y NAN NAN

DEFENSORA PÚBLICA: MERCÊS DE JESUS MAUÉS CARDOSO – OAB/PA N.º 4.326

APELADO: CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM

ADVOGADO: WELLIGTON FARIAS MACHADO – OAB/PA N.º 6.945

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por Y NAN NAN, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Monitória ajuizada contra si por CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O Condomínio autor aforou a ação acima mencionada, afirmando a condição de condômino do requerido, o qual estaria inadimplente com suas



obrigações condominiais no período de abril/2004 a maio/2008, totalizando R\$ 31.548,68 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo certa e líquida a dívida a partir da análise dos documentos que instruem a inicial.

O MM. Juízo ad quo determinou a expedição de Mandado de Pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-b do Código de Processo Civil/1973 (fls. 37).

Diante da não localização do requerido, conforme a Certidão de fls. 39, o MM. Juízo ad quo determinou a citação por Edital (fls. 42) e a nomeação de Curador Especial (fls. 53), que se manifestou às fls. 54-55.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 56-58), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, constituindo de pleno de pleno direito o título executivo extrajudicial, acrescido de correção monetária com base no INPC, desde a data do vencimento da obrigação e juros de mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Consta ainda da decisão, a condenação do requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido.

Inconformada, a Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, apresentou recurso de Apelação (fls. 83-90).

Preliminarmente, aduz inobservância dos requisitos para a citação editalícia, ante a ausência de diligência no sentido de localização do réu, pugnando pela anulação dos atos posteriores. Na mesma sede, suscita nulidade pela ausência de comprovação dos requisitos do art. 232, II do Código de Processo Civil/1973.

No mérito, sustenta a ausência de prova escrita para a comprovação da dívida cobrada.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 93).

Em contrarrazões (fls. 94-103), o Condomínio apelado suscita a intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (08/10/2013 - fls. 106), a qual, determinou diligências (fls. 111 e 114) no sentido de atualização do nome do patrono do recorrido, conforme a petição de substabelecimento de fls. 108, a qual foi cumprida, conforme a Certidão de fls. 113.

Nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016, a então Relatora determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (26/01/2017- fls. 118).

Conclusos, vieram-me os autos em 28/03/2017.

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 121), tendo, em que pese a petição de fls. 123, a composição restado infrutífera.

Com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil/2015, determinei a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca da alegação de intempestividade, aduzida em sede de contrarrazões (fls. 128), o qual se manifestou, refutando a questão preliminar.

Conclusos, vieram-me novamente os autos em 24/08/2017 (fls. 130/verso).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE RECURSAL (RECORRIDO)

Em contrarrazões, aduz o Condomínio autor a intempestividade do apelo, afirmando que a decisão atacada fora prolatada em 10 de outubro de 2010, com a manifestação em 27 de julho de 2011 da Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, o que afasta a alegação de desconhecimento ou ausência de intimação pessoal.

Acrescenta que, conforme relatório no sítio do Tribunal de Justiça, após a prolatação da sentença, os autos foram enviados à Defensoria Pública com a intimação do Curador Especial por duas vezes, sem a interposição de qualquer recurso.

Em que pese as alegações do recorrido, verifico que, às fls. 80, o MM. Juízo ad quo chamou o processo à ordem, declarando a nulidade dos atos posteriores à sentença, determinando, outrossim, a intimação do Curador Especial, senão vejamos:

1. Chamo o processo a ordem para declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da prolatação da respeitável sentença de mérito (ler f. 56/58), porque o Curador Especial, membro da Defensoria Pública desta Comarca não fora intimado acerca da aludida sentença de mérito;

2. Abra-se vista, com carga dos autos, nos termos do art. 128 da lei complementar n.º 80/94 e do ofício circular n.º 002/DFC/2011, ao respectivo membro da defensoria pública desta comarca, a fim de que fique intimado do inteiro teor da respeitável sentença exarada à f. 56/58 para os devidos fins;

3. Intime-se.

No caso vertente, verifico que a intimação pessoal do Curador Especial ocorreu tão somente em 17/04/2013, computando-se daí o prazo da interposição do recurso, o qual restou tempestivo, porquanto apresentado em 30/04/2013.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE



COBRANÇA. CHEQUE. EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. TEMPESTIVIDADE. Do art. 186 §1º, do CPC, tem-se que a Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Deste modo, a Defensoria Pública não está sujeita aos efeitos da Nota de Expediente, devendo ser notificada pessoalmente pelo Oficial Escrevente. Uma vez que o recurso foi interposto poucos dias após a intimação pessoal do defensor público, tempestivo é o recurso. MÉRITO. Não há evidência nos autos que sustentem a tese do apelante de que o valor objeto da lide fora doado, tampouco demonstrou que o valor em questão fora utilizado para o pagamento de móveis para casa onde residia com a filha do apelado. O mútuo de dinheiro entre particulares não encontra qualquer vedação na legislação pátria, não havendo falar, portanto, em que não houve comprovação do negócio entabulado devido à ausência de contrato escrito, declaração com firma reconhecida em cartório ou outro documento. Sentença mantida. Honorários fixados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70075419598, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 08/11/2017)
(Grifo nosso)

À vista do acima expendido, o recurso de Apelação encontra-se tempestivo, devendo, assim, o julgamento prosseguir em sua apreciação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CITAÇÃO POR EDITAL (RECORRENTE)

Aduz o recorrente a inobservância dos requisitos para a citação editalícia, ante a ausência de diligência no sentido de localização do réu, pugnando pela anulação dos atos posteriores. Em que pese a alegação de nulidade, verifico que anteriormente à Citação por Edital foram efetivadas, por intermédio de Oficial de Justiça, tentativas de localização do requerido, conforme se infere às fls. 39, com a informação de que este teria se mudado há mais de 2 (dois) anos da data da diligência, impossibilitando a sua localização, nos seguintes termos:

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial de citação junto, extraído dos autos cíveis da Ação Monitória (processo n.º 001.2008.1053242-1 – 11ª Vara Cível), a requerimento de CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM, dirigi-me a Tv. Boaventura da Silva, n.º 414 e não 413 e, sendo aí, depois de observadas as formalidades legais, deixei de citar o requerido Y NAN NAN, em virtude do mesmo não residir no endereço acima indicado, atualmente no local funciona Restaurante S'il Vous Plait, em continuação de diligências, dirigi-me a Tv. Padre Eutíquio, n.º 291, endereço fornecido pelo patrono da exequente, e sendo aí, deixei de citar o requerido acima mencionado, em virtude de ter sido informado no local pela Sra. Marta Ponte Cecin proprietária da Loja Stillus Bijoux, de o



requerido mudou-se a mais de dois (02) anos e encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, recolho o presente mandado a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Como se vê, diante do insucesso das referidas diligências e atendendo à requerimento da parte autora, o MM. Juízo ad quo determinou às fls. 42 a Citação por Edital, com a ressalva de que a localização do requerido restou difícil inclusive pela suspensão de seu CPF, conforme Pesquisa efetuada junto à Receita Federal (fls. 08).

Assim, demonstrada a ausência de efetividade da realização de novas diligências, a Citação por Edital restou a única alternativa para o prosseguimento do feito, hipótese inclusive abarcada pela jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TÍTULOS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Caso concreto que acena para a inutilidade na adoção de outras medidas de localização da parte, além das já adotadas, quando a pessoa jurídica não é encontrada no endereço que consta na Receita Federal, bem como diante da informação da situação cadastral de baixa da empresa por liquidação voluntária, em janeiro/2016, encontrada no "google". Correta a citação por edital. Nulidade inócurrenente. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70075228684, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 07/11/2017)
(Grifo nosso)**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 232, II DO CPC/1973 (RECORRENTE)

Na mesma sede, suscita o recorrente nulidade pela ausência de comprovação dos requisitos do art. 232, II do Código de Processo Civil/1973, o qual transcrevo, in verbis:

Art. 232. São requisitos da citação por edital:II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

Em que pese a alegação do recorrente, verifica-se, conforme o Edital de Citação de fls. 44 que a providência fora efetivada, havendo, outrossim, publicação no Diário da Justiça do dia 26/03/2009 e em Jornais (fls. 51 e 52), com a subsequente decretação da revelia do requerido e intimação da Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil/1973

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL. CITAÇÃO POR EDITAL.



NEGATIVA GERAL. 1. Não há falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que foram esgotados os meios para a localização do demandado, restando atendidos, assim, os requisitos inscritos nos artigos 231 e 232 do CPC/1973, então vigente (correspondentes aos artigos 256 e 257 do CPC/2015). 2. A faculdade conferida ao curador especial de não impugnação específica dos fatos restringe-se à contestação, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, já vigente por ocasião da apelação, não se estendendo, assim, à sede recursal. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSE LIMITE, DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70074906603, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 28/09/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois antes da expedição da ordem de citação editalícia, foram esgotadas as possibilidades de localização da parte requerida. Não sendo possível encontrar o endereço atual do requerido, correta a determinação para citá-lo por edital, nos termos do artigo 232, II, do CPC/1973, o que foi feito. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível N° 70072824808, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 29/06/2017)
(Grifos nossos)

Assim, à vista da inocorrência do vício suscitado, o julgamento do feito deve prosseguir com a apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à demonstração de prova escrita para o ajuizamento de Ação Monitória.

Feitas essas considerações, passo ao exame das questões recursais submetidas ao exame desta Turma:

No caso vertente, em que pese a alegação de ausência de prova escrita, verifico que as planilhas apresentadas pelo Condomínio autor trazem a relação de quotas condominiais em aberto, não pagas pelo Condômino requerido, constituindo-se em documentos hábeis para instruir ação monitória, conquanto não possuam expressa oposição de assinatura do devedor. Note-se, pela digressão do art. 1.102a do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, que a regra legal não impõe que o documento contenha anuência expressa do suposto devedor, bastando que seja uma prova escrita sem eficácia executiva. Sobre o ponto, aliás, pertinente a lição trazida por Luiz Guilherme Marinoni (Ação Monitória – Conceito de Prova Escrita, Questões do novo direito processual civil brasileiro. Curitiba. Juruá. 1999. p. 268.), quando afirma que prova escrita:



nada tem a ver com a instituição de um procedimento semelhante ao do mandado de segurança, em que se exige 'direito líquido e certo', ou prova documental suficiente para demonstrar a afirmação de um fato, exatamente para se construir em verdadeiro procedimento documental, no qual são proibidas as demais provas, ficando assim eliminado o tempo necessário para a sua produção. Quando se almeja dispensar as provas mais elaboradas, que dependem mais tempo, requer-se prova que seja capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito; contudo, quando se exige prova escrita como requisito da ação monitória, parte-se apenas da premissa de que o devedor poderá não apresentar embargos, permitindo ao credor um acesso mais rápido à execução forçada. A prova escrita, justamente porque pode ser associada a outros tipos de prova, não é a prova que deve fazer surgir 'direito líquido e certo', isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade.

Neste passo, possível admitir-se a instrução do procedimento monitório com base em planilha de cálculo, mormente quando a inadimplência é notória.

Acerca do tema, vejamos:

AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO PARA SUSTENTAR O APELO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. BOLETO COM O VALOR TOTAL DAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS NO PERÍODO COBRADO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. EMBARGOS GENÉRICOS, QUE NÃO REFUTAM A PRETENSÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA INSTRUMENTALIZAR A AÇÃO DE COBRANÇA PELA VIA MONITÓRIA. ART. 1.102, A, DO CPC. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70009433202, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 01/09/2004). (Grifo nosso)

Ora, restou consignado nos autos que o valor devido, ou seja: R\$ 31.548,68 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) decorre do inadimplemento das taxas condominiais no período de abril/2004 a maio/2008 e, assim, resta demonstrada a prova escrita inerente à Ação Monitória.

A propósito, cito a jurisprudência temática:

AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS DE LOCAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Preenchidos se encontram os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, sendo que a planilha de cálculo anexada com a exordial é suficiente para comprovar o débito, pois discrimina mês a mês o valor do condomínio impago, sendo desnecessária a discriminação detalhada das despesas relativa às áreas de uso comum do edifício, na medida em que, em nenhum momento; a locatária se irressignou com os valores apresentados, nem requereu



prestação de contas. CHAMAMENTO À LIDE DA LOCATÁRIA. Pretensão indeferida, diante da solidariedade entre locatária e fiador. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. O pedido de exoneração da fiança está perfeito, porém não tem efeito sobre o débito em cobrança, haja vista que este foi constituído antes da notificação feita à locadora. Quanto ao mais, o encargo ora cobrado está previsto no contrato, sendo tanto de responsabilidade da locatária como do fiador. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70009464512, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/12/2004).
(Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DOS CONDÔMINOS. LOCAÇÃO. A ação de cobrança de quotas condominiais deve ser proposta contra os proprietários do imóvel, não contra o locatário. Tratando-se de propriedade comum ao casal separado, correto é o ajuizamento da ação contra ambos os ex-cônjuges, pois são devedores solidários do Condomínio. MEMORIAL DESCRITIVO. (DÊS)NECESSIDADE. É desnecessário que o condomínio apresente memorial descritivo da origem do débito para instruir a cobrança, tal detalhamento está a disposição dos condôminos, que têm franqueado acesso à contabilidade condominial, e será, ou foram, apresentados quando da prestação de contas anual do síndico. APELO NÃO-PROVIDO. (Apelação Cível N° 70013524921, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/06/2006).
(Grifo nosso)

Desta feita, o recurso não merece provimento, devendo a sentença atacada ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença atacada.
É como voto.
Belém, 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora